

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

VICTÓRIA MACHADO DE BARROS CRUZ

QUESTÕES CONTROVERTIDAS NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA
Análise das questões controvertidas à luz do CPC/15

São Paulo
2019

VICTÓRIA MACHADO DE BARROS CRUZ

QUESTÕES CONTROVERTIDAS NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA

Análise das questões controvertidas à luz do CPC/15

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Fabiano Dolenc Del Masso

São Paulo

2019

VICTÓRIA MACHADO DE BARROS CRUZ

QUESTÕES CONTROVERTIDAS NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA

Análise das questões controvertidas à luz do CPC/15

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

Prof. Dr. Fabiano Dolenc Del Masso
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Carlos Eduardo Nicoletti Camillo
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Thais Duarte Zappellini
Universidade Presbiteriana Mackenzie

QUESTÕES CONTROVERTIDAS NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA

Análise das questões controvertidas à luz do CPC/15

Victória Machado de Barros Cruz¹

SUMÁRIO: 1. A Evolução Histórica da Ação de Dissolução de Sociedades. 2. A Ação de Dissolução de Sociedades Sob a Ótica do Código Civil de 2002, Código de Processo Civil de 1973 e Código de Processo Civil de 2015. 3. Características da Ação de Dissolução de Sociedades. 3.1. Objeto da Ação. 3.2. Competência. 3.3. Legitimidade Passiva. 3.4. Fases. 4. Análise das Questões Controvertidas Acerca da Ação de Dissolução de Sociedades. 4.1. Hipótese de Dissolução Parcial de Sociedades de Capital Fechado. 4.2. Legitimidade para a propositura da ação. 4.3. Polo Passivo da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades. 4.4. Data da Resolução da Sociedade. 4.5. Forma de Apuração de Haveres.

RESUMO

O presente artigo tem por objeto analisar o instituto da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades, partindo de uma breve análise acerca da evolução histórica e o contexto social e científico que culminou no desenvolvimento das sociedades e do pensamento social, com o consequente desenvolvimento dos seus elementos jurídicos. O foco do trabalho é analisar o procedimento, à luz das modificações trazidas pela implementação do Código de Processo Civil de 2015, que restou por positivar a referida ação como procedimento especial. Dessa forma, partindo da construção jurídica do tema, bem como da lacuna entre sua evolução histórica e a positivação do seu procedimento, aborda-se as controvérsias geradas no tema em questão, diante dos diferentes elementos de entendimento processual que disciplinam sua aplicação.

Palavras-chave: Código de Processo Civil, evolução histórica, positivação, ação de dissolução parcial de sociedades.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) de São Paulo. Endereço eletrônico: vmachadodebarros@gmail.com.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the institute of the Action of Partial Dissolution of Societies, preliminary doing a brief analysis about the history evolution and the social and scientific context that predicted in the development of societies and social as an outcome development of its elements the legal basis. The focus of this paper is to analyze the procedure in accordance with the modifications brought by the Code of Civil Procedures of 2015, which put on paper said action, nominating it a special procedure. Therefore, starting from the juridical construction of the theme, as well as the gap between its evolution history and the new legislation that formalizes its procedure, in other words, the paper addresses the controversies generated in the subject in question, before its different elements and technical understandings about the application of the new legislation.

Keywords: *Civil Procedure Code, historical evolution, positivization of rights, Partial Membership Dissolution.*

INTRODUÇÃO

A Ação de Dissolução das Sociedades, objeto de análise do presente trabalho, comporta o real significado do seu termo, qual seja, o procedimento adequado para a extinção ou ruptura do vínculo jurídico que perfaz a estrutura da sociedade, findando com a existência da pessoa jurídica, nos casos de dissolução total das sociedades, ou a ruptura da sociedade perante um ou mais sócios, sem que haja seu completo desfazimento, nos casos de dissolução parcial da sociedade.

A regulamentação jurídica acerca da dissolução das sociedades empresariais foi amplamente afetada pela diferenciação dos conceitos acerca da função da empresa, de seu papel na sociedade e dos princípios norteadores da atividade empresarial, desenvolvidos ao longo do tempo com as modificações realizadas nos diplomas legais, reflexo das modificações ocorridas na sociedade.

Com o início da positivação acerca da estrutura da sociedade, figurava o instituto da dissolução total das sociedades como única possibilidade de dissolução e extinção da estrutura das sociedades, haja vista o entendimento acerca de sua função e do papel dos sócios no funcionamento da empresa.

Com o passar dos tempos e com as mudanças de paradigmas legais, a empresa foi vista sob outra ótica, criando a forte jurisprudência acerca da existência de um instituto que garantia a existência da dissolução parcial das sociedades, baseado no princípio da preservação da empresa e de sua função social.

Desta forma, anteriormente à concepção trazida pelo Código de Processo de 2015, que positivou a Ação de Dissolução Parcial de Sociedades como procedimento especial, a lei não previa nenhuma outra hipótese de dissolução que não a dissolução total das sociedades.

Ocorre que, as diversas e constantes evoluções acerca da matéria, acabaram por criar controvérsias dentre as leis e as jurisprudências que as instituem, acabando muitas vezes por criar mais conflitos do que facilitar a positivação e facilitação dos entendimentos a respeito do tema.

DESENVOLVIMENTO

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES

A evolução histórica da sociedade, bem como as relações interpessoais ocorridas nos últimos séculos, causaram impactante reflexo em diversos aspectos sociais e estruturais, com a consequente, alteração e ascensão dos meios e atos jurídicos, uma vez que o Direito acompanha, mesmo que extrinsecamente, a nova estrutura sociológica ocasionada pelo desenvolvimento natural do corpo social, ajustando-se, por consequência, à necessidade inerente de cada situação.

No campo do Direito Empresarial, não poderia ser diferente, haja vista que todas as alterações e fenômenos ocorridos no decorrer dos séculos, exigiram a adequação e adaptação dos conceitos sociais para abarcar as múltiplas inovações e diferenciações ocorridas.

Começamos por analisar o ponto inicial da positivação e distinção das atividades, que evoluíram para nos trazer a atual conceituação do Direito Empresarial. Cabe ressaltar, portanto, que a matéria em constante desenvolvimento ainda passa, nos dias de hoje, por diversas adaptações e controvérsias ao decorrer das suas modificações, conforma será demonstrado nos capítulos a seguir.

Em um primeiro momento, no início da civilização tem-se o despertar do convívio social com a criação e utilização de produtos e consumos apenas para consumo próprio e de seu grupo social, uma vez que as sociedades primitivas, buscavam a subsistência naquilo que poderiam produzir, advindos da natureza e de seus locais de permanência.

Com o natural crescimento das populações e agrupamentos e com o consequente aumento desses insumos produzidos para a subsistência, surgiu a necessidade de realizarem trocas de mercadorias, uma vez que as produções independentes já não eram suficientes para garantir o sustento e a satisfação das necessidades de todos os grupos sociais, além da necessidade de direcionar as produções desnecessárias, o que configurou o início das atividades mercantis, de uma maneira não estruturada e ainda primitiva, podemos dizer.

Com isso, paulatinamente, as relações entre os homens e suas atividades mercantis passaram a se intensificar, principalmente com o surgimento, na Idade

Média, de uma classe social responsável por essas atividades, a burguesia, que passou a movimentar moedas, relações pessoais, relações entre diferentes grupos e idades, criando, portanto, a concepção do comércio, que segundo João Eunápio Borges, configura-se como o “ramo da atividade humana que tem por objeto a aproximação de produtores e consumidores, para a realização ou facilitação de trocas”².

O desenvolvimento da sociedade, a ascensão da burguesia comercial e o desenvolvimento da atividade comercial passou a exigir a necessidade de criação de regras para nortear a atuação das partes em todo esse processo em constante evolução, bem como otimizar seu funcionamento, uma vez que essas atividades, agora difundidas por todos os países e grupos sociais, passavam a criar conflitos e embates que necessitam de uma norma norteadora para sua resolução.

Devido à essa necessidade foi elaborado o Código Comercial, definido como um regime jurídico necessário para nortear e regulamentar as atividades comerciais, com a conseqüente adoção da Teoria dos Atos de Comércio, quais sejam: a definição de uma relação de atividades comerciais com a atribuição de qualidade de comerciante a aquele responsável por sua realização³.

O Código Comercial, portanto, tinha como escopo principal a figura do comerciante como sujeito às regras do Direito Comercial, bem como responsável por exercer algumas atividades limitadamente dispostas como atividades de natureza mercantil⁴.

Porém, como esperado, com o passar dos tempos e a natural evolução das relações, bem como com a Revolução Industrial, responsável por uma efervescência econômica e o aumento incremental de atividades comerciais, com uma modificação disruptiva dos conceitos entendidos pelos atos de comércio, tal definição já não era suficiente para nortear as relações mercantis, uma vez que já não expressava e identificava a matéria e suas reais necessidades. Com isso, surge, em sua substituição, a Teoria da Empresa, que veio para inovar e adaptar a regulamentação jurídica ao cenário encontrado naquele momento social.

² BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, v. 1, p.11.

³ MEDEIROS, Luciana Maria de. *Evolução histórica do Direito Comercial*. Da comercialidade à empresarialidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2746, 7 jan. 2011.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 28. Ed, 2016.

A Teoria da Empresa, por sua vez, passou a entender a figura da atividade como o centro principal de atenção jurídica e regulamentação, distanciando a figura do comerciante como ponto focal da norma reguladora, uma vez que foi atribuído à empresa, bem como à sua atividade, o centro principal de importância de desenvolvimento mediante sua organização, que resultará na criação e circulação de bens e serviços dentro do sistema social⁵. Dessa forma, a empresa passa a ser vista como um organismo criador de resultados não só para seu responsável, mas para todo a sociedade, com seus reflexos em diversos âmbitos, tais como empregos, bens, serviços, circulação de mercadorias, entre outros⁶.

Devido a todas essas evoluções, a positivação acerca do Direito Empresarial passou por inúmeras modificações no Brasil e no Mundo, devido à evolução dos conceitos e entendimentos acerca da matéria, de acordo com o momento social vivido em cada espaço de tempo.

A ideia, antes concebida como a existência de um Direito Comercial, depois substituída pelo Direito da Empresa, restou por evoluir significativamente a positivação e os entendimentos acerca das disposições legais que envolvem e norteiam a atividade empresarial.

Ocorre que, devido a todas essas constantes evoluções, podemos notar que muitas vezes as relações não são suficientemente abarcadas pelas normas que visam sua positivação, causando, muitas vezes, a exigência de se pensar nas formas impostas visando a necessidade de maiores adaptações legais.

No Brasil, todas essas adaptações levaram a construção de modificações na legislação acerca da matéria para atender as necessidades de cada momento social no país. Por isso, em um salto consideravelmente pequeno no espaço de tempo, poderemos analisar essa vasta modificação no entendimento dos conceitos envolvidos.

Analisaremos, em decorrência disso, a evolução e as controvérsias da Legislação Brasileira do Direito Empresarial, no que tange, principalmente, ao reflexo de todas essas evoluções no campo da Dissolução das Sociedades Empresarias, vez que, as diferentes concepções resultantes da alteração da visão de ponto de vista do Direito Comercial para o Direito Empresarial, bem como suas alterações ao longo do

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 28. Ed, 2016.

⁶ MEDEIROS, Luciana Maria De. *Evolução Histórica do Direito Comercial: Da comercialidade à empresarialidade*. Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2746, 7 jan. 2011.

tempo, causaram inovações notáveis sob o ponto de vista da dissolução dessas sociedades. Inovações essas que, muitas vezes, não conseguem acompanhar a evolução dos entendimentos, causando diversas controvérsias no campo jurídico.

A dissolução de sociedades, principalmente, sofreu, e ainda sofre, modificações ao longo do tempo, devido à mudança de perspectiva jurídica acerca do objeto principal, foco da proteção desejada pelo regime jurídico do Direito Comercial e do Direito de Empresa, da função da empresa, e dos entendimentos acerca do referido tema, para isso, analisaremos nos capítulos a seguir as evoluções trazidas pelos institutos do Direito Civil e Direito Processual Civil, bem como dos entendimentos jurisprudenciais que norteiam as discussões jurídicas no campo da dissolução das sociedades.

2. A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

No Brasil, a positivação acerca da atividade comercial consolidou-se com o advento, em 25 de junho de 1850, do Código Comercial⁷ em meio a um momento de intenso florescimento das atividades mercantis no país, reflexo da chegada na Família Real Portuguesa e da abertura dos portos às nações amigas, em que as relações comerciais ocorridas em território brasileiro eram ainda regidas por normas e legislações estrangeiras⁸.

O Código Comercial, devido ao entendimento acerca da matéria existente nesse determinado momento, focava sua proteção na condição do comerciante, aquele responsável por exercer as atividades ditas mercantis, de maneira que o comerciante era o foco da tutela protetiva. Portanto, disciplinava em seus artigos, os requisitos necessários para a configuração da qualidade de comerciante, bem como suas obrigações.

⁷ BRASIL, Código Comercial de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm>.

⁸ MEDEIROS, Luciana Maria de. *Evolução histórica do Direito Comercial. Da comercialidade à empresarialidade*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2746, 7 jan. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18219>>.

Neste momento, no campo da dissolução das sociedades, o Código Comercial previa, em seus artigos 335 a 343, apenas a dissolução total das sociedades, que poderia ocorrer nos seguintes termos:

Art. 335. As sociedades reputam-se dissolvidas:

1. Expirando o prazo ajustado da sua duração.
2. Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.
3. Por mútuo consenso de todos os sócios.
4. Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.
5. Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Parágrafo Único: Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se a liquidação das ultimas.⁹

Nesses termos, podemos observar que, exceto em seu inciso 4^o, ocasionado pela morte de um dos sócios, haja vista a possibilidade de sucessão, todas as outras possibilidades definiam a dissolução total das sociedades, ainda que por decisão de retirada expressa por um único sócio do organismo societário.

Isso pois, uma vez que a figura central de proteção e tutela jurisdicional era a figura do comerciante, não havia que se falar em continuidade da atividade comercial, uma vez que sua figura principal de proteção já não objetivava sua continuidade¹⁰.

Com o advento do Código Civil de 1916¹¹, outras modificações foram trazidas para o campo da atividade comercial. Isto pois, antes do referido código a sociedade era vista e confundida com a ideia dos sócios, ou seja, um organismo em que a figura dos sócios e da sociedade era uma figura única, com a imagem da sociedade desprovida de caráter de geração de riqueza e benefícios para outras pessoas, que não fossem seus sócios e, dessa forma, a mesma não deveria existir sem que fosse mantido seu organismo inicial.

O Código Civil de 1916 positivou e consolidou a criação da distinção entre Pessoa Física e Pessoa Jurídica, sendo assim, o entendimento passou a caminhar no

⁹ BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de Outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>.

¹⁰ FRANCISCHINI, Nadialice. *O tratamento normativo do Empresário no Código Vigente*. Revista Direito. 2014. Disponível em: <<http://revistadireito.com/tag/codigo-comercial-de-1850/>>.

¹¹ BRASIL, Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>.

sentido de distinção entre os sócios e a função da empresa, compreendendo seu sentido como produtora de riquezas e de geração de benefícios, não só para seus sócios, mas para a sociedade como um todo.

Esse conceito foi fundamental para consolidação do princípio da preservação da empresa, bem como o de sua função social, que foram essenciais para a criação do instituto da dissolução parcial das sociedades, alguns anos após, ainda que, na vigência do referido código, o disposto acerca da dissolução das sociedades continuasse a ser a possibilidade única de sua dissolução total, ainda que apenas pela renúncia de um dos sócios, nos seguintes termos:

Art. 1.399. Dissolve-se sociedade:

I. Pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contrato.

II. Pela extinção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que impossibilite de continuar a sociedade.

III. Pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexecutabilidade.

IV. Pela falência, incapacidade, ou morte de um dos sócios.

V. Pela renúncia de qualquer deles, se a sociedade for de prazo indeterminado (art. 1.404).

Parágrafo único. Os ns: II, IV e V não se aplicam às sociedades de fins não econômicos¹².

Com a elaboração do Código de Processo Civil de 1939, por sua vez, os diplomas jurídicos passaram a definir a condição processual da retirada de qualquer um dos sócios, sem a consequência da dissolução da sociedade, possibilitando, portanto, a apuração dos haveres exclusivo ao sócio retirante, permanecendo o organismo societário com a existência e permanência dos outros sócios, por meio de seu Artigo 668, que foi mantido em vigor mesmo com a substituição do Código de Processo Civil anteriormente citado pela instituição do Código de Processo Civil de 1973¹³:

Art. 668. Se a morte ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus

¹² BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>.

¹³BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869/imprensa.htm>.

haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença.

Nesse momento, a dissolução parcial das sociedades, qual seja, o desligamento parcial dos vínculos contratuais que originaram a empresa, embora não tipificada na legislação pátria, passou a ser admitida pela jurisprudência, por influência direta dos conceitos abarcados pelos princípios anteriormente citados da preservação da empresa e da sua função social, visando a manutenção dos benefícios que advém da sua existência, que nesse momento já eram entendidos como benefícios para toda a sociedade, e não mais apenas para a figura de seus sócios¹⁴. Nesse sentido, entende Fábio Ulhoa Coelho¹⁵:

Outros sujeitos de direito também titulam interesse legítimo relativamente à continuidade e desenvolvimento da atividade econômica. Não terão, estes outros agentes, obviamente, nenhum lucro – este é o ganho específico e exclusivo de investidores e empreendedores. Terão, contudo, ganhos de natureza diversa, ou mesmo meros proveitos. Os trabalhadores têm interesse na preservação da empresa, porque disso depende seu posto de trabalho, progressão na carreira, aposentadoria e outros benefícios. Aos consumidores interessa a preservação da empresa, em vista dos bens ou serviços que atendem às necessidades e querências deles. O fisco, e, por via de consequência, toda a sociedade atendida pelos serviços públicos, também se interessa pela preservação da empresa, em função dos tributos incidentes sobre a atividade econômica. Outros empresários, como os fornecedores de insumo, prestadores de serviço, bancos e seguradores, igualmente se interessam pela preservação da empresa, pelas oportunidades de negócio que por ela surgem. Os vizinhos dos estabelecimentos empresariais também estão interessados na preservação da empresa, pela riqueza local e regional gerada.

Em suma, interesses diversos, alguns dos quais metaindividuais, gravitam em torno da continuidade e desenvolvimento das atividades econômicas. Antes de atentar para essa gama imensa de interesses, os direitos civil e comercial tinham como única solução, para os conflitos entre os sócios, o desfazimento da própria sociedade; isso redundava, claro, em prejuízo à continuidade e desenvolvimento da atividade econômica, isto é, da empresa. A percepção de que esta solução – a dissolução total da sociedade – prejudicava seriamente os interesses de terceiros não envolvidos diretamente com o conflito está

¹⁴ SCHIMITZ, Leonardo Ziesemer; BERTONCINI, Rodrigo Junqueira. *A ação de dissolução parcial de sociedade no CPC/2015: Aspectos destacados de Direito Material*. Revista de Direito Privado, 2016, v.70.

¹⁵COELHO, Fábio Ulhoa. *A ação de dissolução parcial de sociedade*. Brasília: Revista de Informação Legislativa, Abril-Junho 2011, Ano 48, Nº 190 – Tomo 1.

nos alicerces da construção jurisprudencial da dissolução parcial de sociedade.¹⁶

Nesse aspecto, ainda que houvesse diferentes entendimentos, devido à ausência de positividade jurídica a respeito do tema, a jurisprudência passou a reconhecer a “*affectio societatis*”, ou seja, a vontade dos sócios de manutenção e permanência da sociedade, como um elemento específico do contrato de sociedade. Sendo assim, a quebra do “*affectio societatis*”, ou seja, a ausência de vontade de união e continuidade da relação jurídica em relação à um sócio, passou a respaldar e dar condições legais para a dissolução parcial da sociedade¹⁷, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RITO ESPECIAL APLICADO CORRETAMENTE. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. ROMPIMENTO DO AFFECTIO SOCIETATIS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. **Demonstrado através das provas contidas nos autos o rompimento do vínculo afetivo entre os sócios, com condutas incompatíveis de um deles, que integra o quadro societário de outra clínica, no mesmo bairro, com o mesmo objeto social, possui baixa produtividade no CTTB e se ausenta durante seus plantões, deixando o local sem qualquer assistência médica, caracterizam a ausência de affectio societatis e justificam a dissolução da sociedade em face do sócio faltoso, preservando a empresa em relação aos demais sócios.** Verba honorária fixada aquém do devido, razão pela qual merece majoração para a quantia de R\$ (cinco mil reais), em respeito ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Reforma parcial da sentença. Desprovimento do primeiro recurso. Provimento do segundo. (TJ-RJ - APELACAO APL 1837829020098190001 RJ 0183782-90.2009.8.19.0001 (TJ-RJ)) (negrito nosso)¹⁸.

Além disso, com a implantação do Código Civil de 2002¹⁹, consolidou-se o entendimento da empresa como foco da tutela jurídica, tendo em vista a criação da seção de “Direito da Empresa”, demonstrando que a lei já não focava sua tutela

¹⁶COELHO, Fábio Ulhoa. *A ação de dissolução parcial de sociedade*. Brasília: Revista de Informação Legislativa, Abril-Junho 2011, Ano 48, Nº 190 – Tomo 1.

¹⁷AQUINO, Leonardo Gomes De. *Affectio Societatis nas Sociedades*. Estado de Direito. Porto Alegre. 2016. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/affectio-societatis-nas-sociedades/>>.

¹⁸BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ – Apelação TJ-RJ - APELACAO APL 1837829020098190001 RJ 0183782-90.2009.8.19.0001. Relator: Des. Teresa Castro Neves, Data de Julgamento: 06/04/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação 03/05/2011). Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19218977/apelacao-apl-1837829020098190001-rj-0183782-9020098190001?ref=juris-tabs>>.

¹⁹BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

somente na figura do responsável por exercer a atividade empresarial, como também no funcionamento do organismo empresarial como um todo²⁰.

Ademais, ainda que na matéria processual a possibilidade da dissolução parcial das sociedades não estivesse claramente positivada, restou disciplinado em seus artigos a possibilidade de resolução da sociedade em relação a um sócio, possibilitando a retirada de qualquer dos sócios, com a manutenção da estrutura da sociedade²¹, postulando a dissolução das sociedades apenas para os casos como vencimento do prazo de duração estipulado, consenso dos sócios, deliberação, extinção por falta de autorização, entre outros, nos seguintes termos do artigo 1.033 do Código Civil:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:
I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
II - o consenso unânime dos sócios;
III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Com as novas exigências trazidas pela sedimentada jurisprudência acerca do tema, o Código de Processo Civil de 2015, trouxe, por fim, como inovação, a positivação da Ação de Dissolução Parcial das Sociedades, anteriormente orientada juridicamente apenas pelo Código Civil e pelo entendimento jurisprudencial, detendo regramento processual somente a dissolução total da sociedade.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, algumas inovações trazidas pelo novo código processual restaram por criar questões controvertidas, devido a antinomia em relação aos entendimentos sedimentados e aplicados por meio da construção jurisprudencial, bem como às previsões dispostas no código civil vigente e as disposições presentes no novo regramento processual, trazendo, ao invés de

²⁰ HENTZ, Luiz Antônio. *Direito de Empresa no Código Civil de 2002: Teoria Geral do Direito Comercial*. 2. ed, 2003.

²¹ Conforme disposto no artigo 1.029 do Código Civil. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

apenas melhorias para aplicação das questões processuais, alguns atritos que serão abordados nos próximos capítulos.

3. CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES

A Ação de Dissolução Parcial das Sociedades, criada e implementada como procedimento especial pelo Código de Processo Civil de 2015, está prevista no Título III do referido código, nos artigos 599 a 609. Desta forma, nos casos em que a dissolução de sociedades for total, deverá ser seguido o procedimento comum, sujeitando-se ao procedimento especial apenas os casos previstos de dissolução parcial, diferentemente do previsto no Código de Processo Civil de 1973, que estabelecia o procedimento especial também nas hipóteses de dissolução total da sociedade.

3.1. Objeto da Ação

Primeiramente, define-se o objeto da presente ação como a resolução da sociedade em relação a um sócio, seja por morte, exclusão ou por direito de retirada; a apuração de haveres em relação ao sócio retirado por meio das alternativas anteriores ou apenas a resolução ou apuração de haveres.

A resolução da sociedade em relação a um sócio, por morte, não necessariamente será obrigatória no contexto social, isto pois, caso haja concordância entre os sócios restantes, os sucessores do sócio falecido poderão ser acolhidos na sociedade, caso haja vontade entre as partes. Sendo assim, não haverá razões para a dissolução da sociedade.

Na hipótese de dissolução parcial da sociedade por exclusão de um dos sócios, a iniciativa caberá, por sua vez, aos sócios que objetivam a manutenção da sociedade, efetivada pela continuidade do vínculo societário, porém sem a participação do sócio excluído na estrutura societária.

Por último, na dissolução da sociedade por exercício do direito de retirada, a iniciativa partirá do próprio sócio que objetiva sua saída do vínculo societário, tratando-se de um ato unilateral da vontade, podendo ou não apresentar motivação.

Em todos os casos de dissolução parcial das sociedades por resolução em relação a um sócio, portanto, deve-se prosseguir com a apuração dos haveres

relativos à participação do sócio falecido, excluído ou retirante, com a manutenção e continuidade do vínculo societário e da estrutura da sociedade para os demais sócios.

3.2. Competência

A competência para a propositura da ação, encontra sua delimitação no artigo 600 do Código de Processo Civil de 2015, sendo direcionado ao espólio do sócio falecido; aos sucessores do sócio falecido ao finalizarem a partilha; pela própria sociedade; pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou pelo sócio excluído.

Nesse sentido, o novo código inova ao trazer a figura da sociedade como competente para propor a dissolução, diferentemente do previsto no Código Civil que delimita a competência para os sócios.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo inova em trazer a competência ao ex-cônjuge ou ex-companheiro do sócio para requerer a apuração de seus haveres na sociedade.

3.3. Legitimidade Passiva

A legitimidade passiva caberá aos sócios e à sociedade, nos casos em que ela não integre o polo ativo, conforme artigo 601 do Código de Processo Civil de 2015. O referido código inova ao se posicionar no sentido da dispensa da presença da sociedade no polo passivo caso todos os sócios integrem a lide, que, se citada, poderá apresentar na própria contestação a reconvenção pretendendo indenização compensável com o valor dos haveres a apurar, segundo disposição contida no artigo 602 do mesmo código.

O antigo código, nesse ponto, possibilitava a construção do entendimento doutrinário anteriormente consolidado, a respeito da necessidade de citação de todos as partes que sofrerão as consequências da ação judicial, configurando a ocorrência de litisconsórcio necessário.

3.4. Fases

Começado o procedimento de dissolução parcial da sociedade, as partes serão citadas para concordar ou apresentar contestação, nos termos do artigo 601 do

Código de Processo Civil de 2015, sendo que, na hipótese de haver manifestação expressa e unânime de concordância com a dissolução, o juiz decretará a realização da dissolução, e passará para a fase de liquidação.

Por outro lado, caso haja apresentação de contestação com manifestação contrária ao procedimento de dissolução, nos termos dispostos na inicial da Ação de Dissolução das Sociedades, o prosseguimento da ação respeitará o Procedimento Comum, com a ressalva da fase de liquidação com apuração de haveres, que permanecerá obedecendo ao rito do procedimento especial.

O artigo 604 do Código de Processo Civil de 2015, expõe que a apuração de haveres será realizada, em regra, nos termos do disposto no contrato social, porém, nos casos em que se observar omissão do referido contrato, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma, conforme disposição contida no artigo 606 do diploma legal supracitado, sendo que, para a realização da referida apuração, poderá ser necessária a realização de perícia, por perito nomeado judicialmente, sendo preferível sua especialização em avaliação de sociedades.

Importante ressaltar que, até o momento anterior à realização da perícia, o critério de apuração poderá ser revisto pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo. Por fim, uma vez apurados os haveres em relação sócio retirante, o pagamento também observará a disposição contida no contrato social. Sendo que, em caso de omissão, seguirá os termos do parágrafo 2º do artigo 1.031 do Código Civil de 2002, qual seja, a liquidação do valor de sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, será considerado a partir da situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado²².

Diante da análise esmiuçada acerca dos itens que compõem o procedimento da dissolução parcial das sociedades, passaremos a analisar as controvérsias geradas pela antinomia entre as disposições previstas de maneira inovadora pelo Código de Processo Civil de 2015; as disposições contidas nos diplomas legais anteriormente disciplinados, bem como em relação à maciça jurisprudência que

²² HENTZ, Luiz Antônio. *Direito de Empresa no Código Civil de 2002: Teoria Geral do Direito Comercial*. 2. ed, 2003.

norteou a hipótese de cabimento das dissoluções parciais, em um cenário provocado pela ausência de um procedimento devidamente garantido e positivado.

4. ANÁLISE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS ACERCA DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a dissolução parcial das sociedades, hipótese em que, por uma das razões acima apresentadas, um ou mais sócios da sociedade empresária deixam de integrar o quadro societário, com a manutenção do vínculo e de seu funcionamento para os demais sócios, originou-se através de uma construção jurisprudencial e doutrinária ocasionada pelas modificações sociais e históricas e a ascensão de princípios que visavam a preservação da empresa e da sua função social.

Isto porque a dissolução parcial como hipótese positivada nos institutos legais processuais, só se concretizou com a hipótese de retirada de um sócio, prevista no Código Civil de 2002 e a implementação do Código de Processo Civil de 2015 que disciplinou a Ação de Dissolução Parcial de Sociedades, como procedimento especial, preenchendo a lacuna existente no ordenamento jurídico.

O decurso de tempo entre o reconhecimento da possibilidade de dissolução parcial, por meio da doutrina e da jurisprudência, e sua positivação como procedimento por meio do Código de Processo Civil de 2015, ocasionou, portanto, uma série de controvérsias, omissões ou descompassos entre as condições que vinham sendo aplicadas por meio do entendimento dos tribunais e a previsão de aplicabilidade prevista no diploma legal atualmente vigente, conforme demonstrado a seguir.

4.1. Hipótese de Dissolução Parcial de Sociedades de Capital Fechado

O artigo 599 do Código de Processo Civil²³ é o primeiro artigo do Capítulo V que disciplina o procedimento especial da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades, e apresenta o rol taxativo de objetos que justificam a propositura da ação.

²³ Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

A disposição contida no parágrafo 2º, por sua vez, dispõe que, a ação de dissolução parcial de sociedades pode também ter por objeto a sociedade anônima de capital fechado, nas hipóteses em que restar demonstrado, por acionista ou acionistas que representarem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim²⁴.

Nesse aspecto, o código inovou ao positivar a possibilidade de dissolução parcial das sociedades de capital fechado, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já havia passado a aplicar a possibilidade, ainda que a Lei nº 6.404 de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas) apresentasse apenas a hipótese de sua dissolução total, na tentativa de aproximar a realidade prática atual com as disposições jurídicas vigentes²⁵.

Ocorre que, a jurisprudência, em sua construção de entendimento, passou a admitir a dissolução parcial baseada na quebra da “*affectio societatis*”, uma vez que, em grande maioria, essa sociedade é composta por sociedades familiares ou pequenos grupos de pessoas; bem como na inexistência de lucros ou não distribuição de dividendos por um longo período, nesse aspecto:

Nessa ordem de ideias, a jurisprudência do STJ, desde o julgamento do EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, DJ 10/09/2007, reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectio societatis*. Esse entendimento, inclusive, foi objeto de novos e ricos debates, permanecendo íntegro o mesmo raciocínio no âmbito da Segunda Seção²⁶.

Diante disso, a grande controvérsia reside no fato de que, ao positivar a possibilidade de dissolução parcial dessas sociedades, elencando a necessidade de cumprimento da condição disposta no parágrafo 2º do artigo 599, a disposição vai de encontro à jurisprudência que já admitia outras hipóteses de dissolução, e nesse caso,

²⁴ Artigo 599. Parágrafo 2º. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim

²⁵ CALIL, Daniel Oberstern; CASTELLO BRANCO, Antônio Carlos Amorim. *A Dissolução Parcial da Sociedade Anônima Fechada*. Inteligência Jurídica Machado Meyer Advogados. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/societario-ij/a-dissolucao-parcial-da-sociedade-anonima-fechada>>.

²⁶ Neste sentido, EResp 419.174/SP, DJ 04.08.2008; EREsp 1079763/SP, DJe 06/09/2012.

abre a discussão acerca da possibilidade dos tribunais continuarem admitindo outras hipóteses de dissolução, ainda que o artigo limite suas possibilidades.

Ademais, em relação ao previsto no parágrafo 2º do Artigo 599, a possibilidade de dissolução parcial das sociedades anônimas de capital fechado, por demonstração de que a sociedade não pode “preencher o seu fim”, abre discussão acerca da necessidade de que, diante desse caso, seja aplicada a dissolução total da sociedade, como historicamente fora aplicada, uma vez que tal hipótese atinge a sociedade como um todo, e não apenas um ou mais sócios, evidenciando um descompasso em relação a aplicabilidade da disposição jurídica com a realidade prática evidenciada na relação societária²⁷.

4.2. Legitimidade para a propositura da ação

No tocante à legitimidade ativa para propositura da ação, observa-se que as disposições contidas no Código de Processo Civil de 2015 restaram por contrariar norma material prevista em nosso ordenamento jurídico ao ir além da disciplina processual e conferir legitimidade ativa para figuras não contempladas pelos entendimentos anteriormente disseminados.

Nesse sentido, o código em seu artigo 600²⁸, conferiu legitimidade para o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou, nos termos do parágrafo único do artigo supracitado, bem como para a sociedade e não ao sócio, em determinadas condições legalmente previstas.

Primeiramente, nota-se que, ao disciplinar a legitimidade da ação para o ex-cônjuge ou ex-companheiro, o código contraria disposição normativa prevista no artigo 1027 do Código Civil, uma vez que o artigo dispõe de que “herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”. Ademais, inova ao legitimar terceiro não sócio ou herdeiro de sócio para ajuizamento da ação.

²⁷ DANTAS, Bruno; TALAMINI, Eduardo; DIDIER, Fredie; ALVIM, Teresa Arruda. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. Ed.

²⁸ Dispõe o parágrafo único do artigo 600 do Código de Processo Civil: O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Diante disso, nota-se que os dispositivos possuíram interesses diversos em relação ao objeto de preservação da positividade jurídica, uma vez que, no primeiro caso, a normativa buscou a preservação dos interesses da sociedade e dos demais sócios, em detrimento das questões conjugais que envolvam os participantes da sociedade, enquanto no segundo caso, inverteu-se o objeto da preservação, dedicando a segurança jurídica para privilegiar os interesses do ex-cônjuge ou ex-companheiro na ocasião da extinção da relação conjugal.

Ainda em relação à legitimidade ativa, observa-se que, em determinados casos previstos no artigo 600 do Código de Processo Civil de 2015, confere-se à sociedade e não ao sócio a capacidade jurídica para figurar como polo ativo nas demandas relacionadas à dissolução parcial das sociedades, como, por exemplo, nas ações que visam a dissolução parcial da sociedade pela exclusão de determinado sócio.

Dessa forma, a norma vigente contraria, novamente, disposição prevista no Código Civil, pois em seu artigo 1.030²⁹, o referido código legitima os sócios, e não a sociedade, ao falar em “iniciativa da maioria dos demais sócios” para o ajuizamento da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades visando a exclusão judicial de determinado sócio participante da sociedade.

Diante do exposto, caberá também, nesses casos, à doutrina e à jurisprudência, a uniformização das diretrizes que nortearão a aplicação das disposições trazidas pelo código processual vigente, tendo em vista suas latentes inovações implementadas, para garantir a aplicabilidade justa e coerente das normativas no dia-a-dia das relações jurídicas societárias.

4.3. Polo Passivo da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades

Em relação ao polo passivo da Ação de Dissolução de Sociedades, a controvérsia reside na distinção entre o entendimento acerca da referida questão pelo

²⁹ Artigo 1030 do Código de Processo Civil: Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Superior Tribunal de Justiça, e a disposição do artigo 601 do Código de Processo Civil de 2015³⁰.

O artigo, por um lado, prevê que os sócios e a sociedade serão citados, em prazo determinado, para concordar ou apresentar a contestação na ação e que, caso todos os sócios sejam citados a sociedade não necessariamente será, apesar de sofrer todos os efeitos da decisão e da coisa julgada.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, norteia-se no sentido de entender que, uma vez que a ação visa a manutenção da sociedade perante os sócios restantes, reconhecendo sua função e necessidade de preservação, a legitimidade passiva deverá ser da própria companhia, devendo a sociedade figurar como parte no polo passivo da ação, sendo dispensável, portanto, a citação de todos os sócios. Nesse sentido:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA C/C APURAÇÃO DE HAVERES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVADO. SOCIEDADE LIMITADA TRANSFORMADA EM SOCIEDADE ANÔNIMA. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. ELEMENTOS CONCRETOS. 1. Ação ajuizada em 08/10/2008. Recursos especiais interpostos em 07/11/2012 e 22/11/2012, ambos atribuídos ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal consiste em decidir: i) acerca da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; ii) se há litisconsórcio passivo necessário entre todos os sócios e a companhia em ação de dissolução parcial; iii) se há julgamento extra petita, ante a adoção de causa de pedir diversa da veiculada na petição inicial; iv) se é lícita a dissolução parcial de sociedade anônima fechada, com base na quebra da affectio societatis. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, 535, do CPC/73. 4. A legitimidade passiva ad causam em ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada é da própria companhia, não havendo litisconsórcio necessário com todos os acionistas. 5. Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática,

³⁰ Artigo 601 do Código de Processo Civil: Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação. Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

a partir da análise de todo o seu conteúdo. 6. A jurisprudência do STJ reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondera o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectio societatis*. 7. Recursos especiais conhecidos e não providos.³¹

Tal regra é passível de crítica pelo simples fato de que os haveres do sócio serão pagos pela sociedade e não pelos sócios que a integram. É do patrimônio da pessoa jurídica que deve resultar a satisfação do crédito do autor. Afinal, as personalidades jurídicas da sociedade e dos sócios não se confundem e o legislador deveria ter respeitado esta autonomia³².

Logo, nesse caso, observa-se uma divergência entre a previsão contida no código, em relação ao entendimento aplicado pelos tribunais, bem como pela doutrina acerca da matéria em questão³³, abrindo discussão para compreender qual, de fato, deverá ser, obrigatoriamente, o polo passivo da presente demanda, e quais as consequências práticas de sua aplicação, uma vez que, a citação é ato processual imprescindível para garantir a validade do processo, evitando, assim, seu questionamento ou nulidade³⁴.

4.4. Data da Resolução da Sociedade

No que se refere à data da resolução da sociedade, o Código de Processo Civil de 2015 restou por prever em seus artigos 604 e 605 as condicionantes para determinação da data de resolução e para início da fase de apuração de haveres.

O inciso IV do artigo 605 estabeleceu que na exclusão judicial de sócio a data deverá ser definida conforme data do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade.

Ainda que, a determinação da data-base seja importante para evitar conflitos de entendimentos, a previsão específica poderá causar grande judicialização de demandas para discutir a aplicabilidade das disposições.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). EResp nº 1400264/RS. 3ª Turma. Min. Rel. Antônio Carlos Ferreira, unanimidade, j.24.11.2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Dissolução-parcial-de-sociedade-não-exige-citação-de-todos-os-acionistas>.

³² Novo código de processo civil anotado/ OAB. – Porto Alegre: OAB RS, 2015. p. 433.

³³ YARSHELL, Flávio; PEREIRA, Guilherme. *Processo Societário II, Adaptado ao Novo CPC*. Lei n. 13.105/2015.

³⁴ DANTAS, Bruno; TALAMINI, Eduardo; DIDIER, Fredie; ALVIM, Teresa Arruda. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed.

Isto pois, por exemplo, em relação ao Inciso IV, do referido artigo, a condicionante da determinação da data de trânsito em julgado da decisão de dissolução da sociedade pode ocasionar conflitos, além de possibilitar a interposição de diversos recursos visando a manipulação da data em questão.

Nesse sentido, a jurisprudência já passa a admitir a alteração dos critérios para determinação da data-base, evidenciando a judicialização das demandas visando tal modificação, isto pois, os Tribunais defendem a jurisprudência firmada no sentido de que, estipular a data do trânsito em julgado como data da resolução da sociedade, além de ser potencialmente prejudicial para a empresa, pelo acarretamento de ônus que seriam impostos até um momento incerto e futuro, poderia caracterizar também divergências nos lucros ou gastos referentes ao sócio retirante, devendo a data-base representar fielmente o período em que o sócio participou da empresa³⁵, conforme demonstrado a seguir:

STJ - REsp 1403947 - Nos casos de dissolução parcial de sociedade, a data-base para apuração de haveres do sócio retirante é o momento em que ele manifesta sua vontade, respeitado o prazo de 60 dias constante no artigo 1.029 do Código Civil. A partir desse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso especial do sócio retirante para alterar a data-base da apuração de haveres, que tinha sido definida pelo tribunal de origem como a do trânsito em julgado da sentença na ação de dissolução da sociedade³⁶.

4.5. Forma de Apuração de Haveres

Em relação à forma de apuração de haveres na fase de liquidação, ocasionada pela saída de um dos sócios, o Código Civil apesar de não ter estabelecido critério para a liquidação, prevê em seu artigo 1031 que, salvo disposição determinada em contrato, a apuração se dará com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Dessa forma, o referido código apenas norteava a aplicabilidade dos critérios para liquidação, que deveriam ser analisados conforme os casos concretos.

³⁵ DANTAS, Bruno; TALAMINI, Eduardo; DIDIER, Fredie; ALVIM, Teresa Arruda. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed.

³⁶ NUNES, Roberto. *Manifestação de interesse de sócio define data de apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade*. Opinionjus. 2018. Disponível em: <<http://www.opinionjus.com.br/2018/06/stj-noticias-manifestacao-de-interesse.html>>.

Assim, o a jurisprudência se firmou em dois sentidos: (i) no sentido de garantir a possibilidade de critério diverso daquele definido em disposição contratual, em caso de discordância do sócio em relação aos resultados obtidos; e (ii) no sentido de sedimentar o entendimento de ser o balanço de determinação o melhor critério para ser utilizado na apuração de haveres³⁷. Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO DISSENTE. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO.

1. Na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado.
2. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.
3. O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente.
4. Recurso especial desprovido³⁸.

Em contrapartida, diante de um cenário em que a positivação se encontrava omissa em relação à um critério determinado a ser considerado, o Código de Processo Civil de 2015 disciplinou em seus artigos 604 e 605 os critérios que deverão ser seguidos para definir a apuração dos haveres e liquidação.

Enquanto o artigo 604 do Código de Processo Civil define que o critério para apuração seguirá a disposição prevista em contrato. O artigo 605 do Código de Processo Civil, em complemento, prevê que, em casos de omissão do contrato social, o critério a ser adotado observará: “o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e

³⁷ FAVARIN, Ricardo. *A apuração de haveres na dissolução parcial de sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Angélico Advogados. 2015. Disponível em: <http://blog.angelicoadvogados.com.br/2015/05/22/a-apuracao-de-haveres-na-dissolucao-parcial-de-sociedades-por-quotas-de-responsabilidade-limitada/>

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Recurso Especial: REsp 1335619 SP 2011/0266256-3. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178708484/recurso-especial-resp-1335619-sp-2011-0266256-3>>.

direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma”.

Sendo assim, a controvérsia em questão rege-se, em suma, no sentido de compreender se a jurisprudência seguirá com o entendimento acerca da possibilidade de fixação de critério diverso do estabelecido em contrato, tendo em vista a previsão determinada no âmbito processual pela aplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015, bem como no sentido de observar qual será, de fato, o critério adotado para a apuração de haveres.

Portanto, diante da divergência entre a jurisprudência sedimentada, notavelmente mais flexível do que as disposições disciplinadas pelo Código de Processo Civil vigente, será necessário observar quais serão os resultados futuros obtidos, seja pela discussão a respeito dos temas, seja pela judicialização das demandas em busca de respostas para esses questionamentos, para que as referidas questões encontrem equilíbrio jurídico em suas aplicações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações anteriormente explanadas, podemos ponderar que, a dissolução parcial das sociedades, que consiste na extinção da relação jurídica da sociedade em relação a um sócio, com a consequente manutenção da atividade empresarial e da relação jurídica ante os sócios restantes, desenvolveu-se devido a um exímio debate doutrinário e jurisprudencial motivado pela evolução da sociedade e a necessidade de aprimoramento dos instrumentos judiciais e institutos processuais.

Embora a resolução da sociedade em relação a um sócio tenha sido prevista legalmente no Código Civil de 2002, suas disposições tratavam da dissolução total de sociedades positivadas no Código de Processo Civil de 1939. Assim, o Código de Processo Civil de 2015 foi redigido com o objetivo de suprir a lacuna existente em relação ao diploma processual da ação de dissolução parcial das sociedades, que vinha ensejando a manifestação dos Tribunais acerca do tema.

Dessa forma, entendemos que, diante das discussões doutrinárias e jurisprudenciais que pautaram os entendimentos acerca da dissolução parcial das sociedades, a redação prevista no Código de Processo Civil de 2015 restou por ir de encontro, na tentativa de adequar o tema às exigências atuais e ao desenvolvimento das questões processuais, com os entendimentos já aplicados juridicamente e com a realidade das sociedades atuais, restando, portanto, omissos em alguns pontos e contraditórios em outros, demonstrando, desta maneira, que a positivação acabou por não observar as tendências jurídicas existentes no país, ou até mesmo a realidade prática existente.

Portanto, resta claro que, ainda que o Código de Processo Civil de 2015 tenha inovado ao positivar a dissolução parcial das sociedades, caberá à doutrina e a jurisprudência, diante de um possível incremento do ajuizamento de ações visando a discussão desses fatos, bem como de debates doutrinários motivados pelas omissões existentes, atender às necessidades de pontuar e esclarecer os pontos supracitados, de modo a dirimir conflitos, ajustar os entendimentos acerca da matéria e, principalmente, esclarecer discussões jurídicas que certamente trarão desafios para a seara jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Leonardo Gomes De. *Affectio Societatis nas Sociedades*. Estado de Direito. Porto Alegre. 2016. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/affectio-societatis-nas-sociedades/>>.

BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, v. 1, p.11.

BRASIL, Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>.

BRASIL, Código Comercial de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm>.

BRASIL, Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BRASIL, Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>.

BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm>.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de Outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). EResp nº 1400264/RS. 3ª Turma. Min. Rel. Antônio Carlos Ferreira, unanimidade, j.24.11.2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Noticias/Dissoluçao-parcial-de-sociedade-nao-exige-citacao-de-todos-os-acionistas>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Recurso Especial: REsp 1335619 SP 2011/0266256-3. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178708484/recurso-especial-resp-1335619-sp-2011-0266256-3>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ – Apelação TJ-RJ - APELACAO APL 1837829020098190001 RJ 0183782-90.2009.8.19.0001. Relator: Des. Teresa Castro Neves, Data de Julgamento: 06/04/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação 03/05/2011). Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19218977/apelacao-apl-1837829020098190001-rj-0183782-9020098190001?ref=juris-tabs>>.

CALIL, Daniel Oberstern; CASTELLO BRANCO, Antônio Carlos Amorim. *A Dissolução Parcial da Sociedade Anônima Fechada*. Inteligência Jurídica Machado

Meyer Advogados. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/societario-ij/a-dissolucao-parcial-da-sociedade-anonima-fechada>>.

COELHO, Fábio Ulhoa. *A ação de dissolução parcial de sociedade*. Brasília: Revista de Informação Legislativa, Abril-Junho 2011, Ano 48, Nº 190 – Tomo 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 28. Ed, 2016.

DANTAS, Bruno; TALAMINI, Eduardo; DIDIER, Fredie; ALVIM, Teresa Arruda. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed.

FRANCISCHINI, Nadialice. *O tratamento normativo do Empresário no Código Vigente*. Revista Direito. 2014. Disponível em: <<http://revistadireito.com/tag/codigo-comercial-de-1850/>>.

FAVARIN, Ricardo. *A apuração de haveres na dissolução parcial de sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Angélico Advogados. 2015. Disponível em: <<http://blog.angelicoadvogados.com.br/2015/05/22/a-apuracao-de-haveres-na-dissolucao-parcial-de-sociedades-por-quotas-de-responsabilidade-limitada/>>.

HENTZ, Luiz Antônio. *Direito de Empresa no Código Civil de 2002: Teoria Geral do Direito Comercial*. 2. ed., 2003.

MEDEIROS, Luciana Maria de. *Evolução histórica do Direito Comercial*. Da comercialidade à empresarialidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2746, 7 jan. 2011.

Novo código de processo civil anotado/ OAB. – Porto Alegre: OAB RS, 2015.

NUNES, Roberto. *Manifestação de interesse de sócio define data de apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade*. Opinionjus. 2018. Disponível em: <<http://www.opinionjus.com.br/2018/06/stj-noticias-manifestacao-de-interesse.html>>.

SCHIMITZ, Leonardo Ziesemer; BERTONCINI, Rodrigo Junqueira. *A ação de dissolução parcial de sociedade no CPC/2015: Aspectos destacados de Direito Material*. Revista de Direito Privado, 2016, v.70.

YARSHELL, Flávio; PEREIRA, Guilherme. *Processo Societário II, Adaptado ao Novo CPC*. Lei n. 13.105/2015.